



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

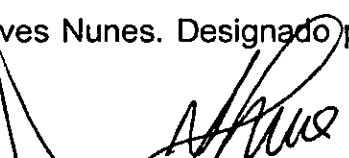
Clas

Processo nº : 10630.001188/2003-00
Recurso nº : 141873
Matéria : CSLL - Ex: 1999
Recorrente : BARBOSA & MARQUES S.A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.655

CSLL – SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA DE CM
COMPLEMENTAR IPC/BTNF – Ao vedar que os efeitos do art. 3º da
Lei nº 8.200/91 atingissem a base de cálculo do Contribuição Social
sobre o Lucro – CSLL o Decreto nº 332/91 se conteve dentro das
finalidades do diploma legal (Benefício Fiscal do IRPJ, como decidiu o
STF)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BARBOSA & MARQUES S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros
Natanael Martins, Hugo Correia Sotero (relator) Renata Sucupira Duarte e Carlos
Alberto Gonçalves Nunes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz
Martins Valero.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALBERTINA SILVA
SANTOS DE LIMA, e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente
Convocado) Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.001188/2003-00
Acórdão nº : 107-08.655

Recurso nº : 141.873
Recorrente : BARBOSA & MARQUES S.A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração desferido em face da Recorrente em face da (suposta) insuficiência do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no exercício de 1999 (ano-base de 1998), nos termos seguintes:

“Não há previsão legal para a exclusão da Base de Cálculo da CSLL de valores referentes ao diferencial de correção monetária decorrente dos efeitos do Plano Verão.

Ainda, de acordo com o artigo 41 do Decreto 332 de 04 de Novembro de 1991, a correção monetária complementar IPC/BTNF não pode influir na determinação na base de cálculo da contribuição social.”

Verteu o contribuinte/recorrente impugnação ao lançamento de ofício, argüindo, em síntese:

“Assim, desde a sua instituição, a base de cálculo da CSL é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o IR e este valor nada mais é que o lucro real, definido na legislação daquele imposto como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação tributária.

E daquele resultado do exercício não pode ficar afastada nenhuma dedução, em especial aquelas referidas à correção monetária. Na verdade, ao instituir a correção especial em tela, a Lei nº. 8.200/91, nada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.001188/2003-00
Acórdão nº : 107-08.655

mais fez que recompor os resultados contábeis das pessoas jurídicas relativos ao ano de 1990, os quais tornaram-se inconsistentes diante dos expurgos praticados pela União, nos cálculos do BTNF. E tal correção especial, quando negativa, não pode deixar de ser deduzida no cálculo da CSL, sob pena do contribuinte estar submetendo à tributação, o que o Professor Ives Gandra da Silva Martins sabiamente denomina de não lucro.

... jamais poderia o artigo 41, do Decreto nº. 332/91, inovar na ordem jurídica, modificando a base de cálculo da CSL, para impedir a dedução de despesa, quando tal modificação não está prevista em lei. Daí sua invalidade."

Os argumentos da impugnação foram rejeitados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG), que manteve o lançamento por decisão assim escorçada:

"JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

DIFERENÇA IPC/BTNF. Consoante denominado na legislação tributária, o resultado da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF não influirá na base de cálculo da contribuição social."

Do voto condutor se extrai o seguinte excerto:

"Deste modo, ficou estabelecido tanto pela norma legal quanto pela infralegal a impossibilidade do resultado da diferença IPC/BTNF interferir no cálculo da CSLL.

Esse preceito aplica-se tanto para os contribuintes quanto para o Fisco. Se devedor o saldo da correção monetária IPC/BTNF, não pode



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.001188/2003-00
Acórdão nº : 107-08.655

a contribuinte excluí-lo da base de cálculo da contribuição. Da mesma forma, se credor o saldo, não pode o Fisco exigir que seja adicionado à base de cálculo da CSLL. Assim, a referida disposição está em harmonia com o princípio da isonomia, prescrevendo igualdade de condutas para o Estado e seus subordinados. Como consequência, deduzir saldo devedor de correção monetária IPC/BTNF é estabelecer uma desigualdade de atitudes, a respeito da qual a sociedade é a principal prejudicada.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.001188/2003-00
Acórdão nº : 107-08.655

VOTO VENCIDO

Conselheiro – Hugo Correia Sotero, Relator

O recurso é tempestivo e reúne condições de admissibilidade.

O ponto central do dissídio objeto deste processo administrativo é a possibilidade jurídica de procederem os contribuintes a dedução do saldo devedor de correção monetária IPC/BTNF da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, estabelecendo, como pressuposto, a aplicabilidade, ao caso, da regra inscrita no art. 41 do Decreto Federal nº. 332/91, assim vertido:

“Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).”

Assiste razão à Recorrente, quando afirma que a base de cálculo da contribuição constitui o valor do resultado do exercício antes da provisão para o Imposto sobre a Renda e este valor nada mais é do que o lucro real, definido na legislação daquele imposto com o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação tributária, sendo impossível a mero decreto regulamentar, cuja função, como é cediço, cinge-se a garantir a execução da lei, inovar o mundo jurídico estabelecendo vedação a abatimentos não previstas na legislação de regência.

Em diversas oportunidades analisou a questão este Colendo Conselho, verberando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.001188/2003-00
Acórdão nº : 107-08.655

"CSLL – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – LEI 8.200/91 – DIFERENÇA IPC/BTNF – DEDUTIBILIDADE – DIREITO CREDITÓRIO – RESTITUIÇÃO – CABIMENTO. A Lei 8200/91, outorgando, no dizer da Suprema Corte (RE 201.465/MG), um benefício a favor dos contribuintes, instituiu a estes, nos estritos termos do que concedeu, um direito oponível a todos, especialmente, no caso, à Fazenda Pública. Dito na lei que o benefício outorgado teria tratamento fiscal específico apenas em matéria de imposto sobre a renda e que, por outro lado, o que dispôs aplicar-se-ia à correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos societários, de onde se origina o lucro líquido, ponto de partida do cálculo da contribuição social sobre o lucro, **afigura-se legítima a reversão, a exclusão na apuração da base de cálculo da CSLL, da diferença do saldo devedor de correção monetária de balanço, relativa ao IPC/BTNF."**

(Acórdão 107-07443, 7ª. Câmara, rel. designado Natanael Martins)

"CSLL – DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE O IPC O BTNF FISCAL – Os efeitos da Lei nº. 8.200/1991, que permitiu o reconhecimento da diferença dos índices de correção entre o IPC e o BTNF são extensivos à Contribuição Social, para fins de dedução da base de cálculo desta Contribuição, da diferença oriunda dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens."

(Acórdão 101-95453, 1ª. Câmara, rel. Valmir Sandri)

"CSLL – BASE DE CÁLCULO – DIFERENÇA IPC/BTNF – ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO – Validado o resultado da escrituração via da Lei 8200/91, nenhuma ressalva cabe fazer ao valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pois, por expressa disposição legal – art. 2º da Lei 7689/88 – sua base de cálculo é o lucro do exercício apurado segundo a legislação comercial. Não prevalecendo a tributação da correção monetária complementar relativa à diferença IPC/BTNF, o mesmo deve ocorrer com os encargos de depreciação e respectivas correções ocorridas em função da utilização do IPC. **A obrigatoriedade prevista no artigo 41, do Decreto 332/91, extrapola o conteúdo e o alcance previsto na lei em função da qual foi expedido."**

(Acórdão nº. 103-21548, 3ª. Câmara, rel. Alexandre Barbosa Jaguaribe)



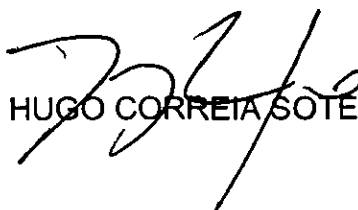
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.001188/2003-00
Acórdão nº : 107-08.655

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, 26 de julho de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.001188/2003-00
Acórdão nº : 107-08.655

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, redator designado.

O litígio se resume a matéria de direito e consiste em saber se os efeitos negativos da correção monetária complementar pela diferença, no ano de 1990, entre o BTNF e o IPC, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.200/91, poderiam atingir a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL.

Preliminarmente é preciso deixar claro, para que não se incorra nos mesmos equívocos que se notam em decisões deste Colegiado e até mesmo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹, que a Lei nº 8.200/91 trouxe em seu bojo duas formas de consideração dos expurgos inflacionários que afetaram os balanços das empresas a partir do ano de 1990:

¹ RESP 174410 / CE ; RECURSO ESPECIAL 1998/0036738-1 Fonte DJ DATA:21/09/1998 PG:00096 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Ementa: TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. DIFERENÇA DE CORREÇÃO ENTRE O IPC E BTNF. ART. 3º, I, DA LEI 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO 332/91.

1. O art. 39 do Decreto nº 332, de 04.11.91, não inovou o preceito da Lei 8.200/91, art. 3º, I. A vedação regulamentar em questão está apoiada na própria lei. Por esta, conforme o art. 4º, a nova expressão monetária das contas do Ativo Permanente, por efeito da correção monetária complementar que determinou a retificação dos balanços a partir de 31.12.90, só pode ser feita, em se tratando dos cálculos relativos aos encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens, com vistas à apuração do imposto de renda de pessoa jurídica, a partir do período-base de 1993.

2. O art. 41, do Decreto 332/91, por sua vez, dispõe que o resultado da correção monetária não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35). Mas de forma diferente dita a lei regulamentada: o § 5º, do art. 2º, da Lei nº 8.200/91, determina: "O disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35)". Em consequência, vislumbra-se a restrição imposta pela norma regulamentadora, o que extrapola a sua função específica a ser exercida no mundo jurídico.

3. Recurso parcialmente provido para reconhecer, apenas, a legalidade do art. 39 do Decreto 332/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.001188/2003-00
Acórdão nº : 107-08.655

A primeira, não obrigatória, prevista no art. 2º da Lei nº 8.200/91, chamada de "correção especial do ativo permanente" permitia que as empresas atualizassem seu ativo permanente, em 31.01.91, por quaisquer índices que refletissem a variação geral dos preços. Foi uma reavaliação sem laudo, cujo tratamento fiscal era semelhante à reavaliação de bens disciplinada no art. 35 do Decreto-lei nº 1.598/77, confira:

"Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita, a nível nacional; variação geral de preços.

§ 1º - A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º - A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º - O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º - O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º - O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35.).

Nota: O art. 2º da Lei nº 8.200/91 não trata da correção monetária complementar, pois esta é tratada no art. 3º, este sim disciplinado pelo art. 41 do Decreto nº 332/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.001188/2003-00
Acórdão nº : 107-08.655

§ 6º - A correção de que trata este artigo poderá ser registrada até a data do balanço de encerramento do período-base de 1991, mas referida à data de 31 de janeiro de 1991.

*(...)**

Como se vê, os efeitos fiscais desta "correção especial", via tributação da reserva especial dela decorrente, ainda que capitalizada, são neutros, tanto em relação ao lucro real como em relação à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Deveras, combinado com o §5º, o §4º permite o cômputo das despesas de depreciação, amortização ou exaustão, calculadas sobre a mais valia, na apuração do IRPJ e da CSLL, em contrapartida o § 3º, também combinado com o § 5º, exige a realização da reserva na mesma proporção.

Não há aqui, portanto, nenhuma novidade em comparação com o tratamento fiscal, até então previsto, em relação ao IRPJ e à CSLL, para a reserva de reavaliação.

O intuito governamental ao permitir essa correção especial foi tão somente o de preservar a representação patrimonial das empresas.

A segunda forma de consideração dos expurgos inflacionários nos balanços, esta obrigatória, é a prevista no art. 3º da Lei nº 8.200/91 que ficou conhecida como "correção monetária complementar IPC/BTNF-90". Deveria ser feita em 1991, mas referida ao balanço de 1990:

"Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.001188/2003-00
Acórdão nº : 107-08.655

de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Nesta sim, temos efeitos fiscais não neutros, eis que o resultado desta correção complementar, se devedor representaria uma perda inflacionária e, se credor, uma receita inflacionária. E sempre foi assim na sistemática de correção monetária do balanço, inclusive no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro.

Outro efeito da aplicação de correção monetária complementar foi o acréscimo que provocou no valor contábil dos bens do ativo permanente da empresa.

Esse acréscimo de valor em decorrência da diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal gerou, em consequência, encargos de depreciação, amortização, exaustão, e majorou o custo de bem baixado.

Foram efeitos perfeitamente distintos. Do segundo a Lei não tratou. Foi o Decreto 332/91 que dele cuidou em seu art. 39:

"Art. 39. Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

§ 1º Os valores a que se refere este artigo, computados em conta de resultado anteriormente ao período-base de 1993, deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

*§ 2º As quantias adicionadas serão controladas na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, para exclusão a partir do exercício financeiro de 1994, corrigidas monetariamente com base no INPC.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.001188/2003-00
Acórdão nº : 107-08.655

Não andou bem o Decreto 332/91 ao só permitir a dedução dos encargos a partir do ano-calendário de 1993. Como visto, isso a Lei não autorizava.

Mas a postergação da despesa foi minimizada pela correção monetária de seu valor, permitida pelo § 2º acima transcrito.

Do resultado (credor ou devedor) da "correção monetária complementar IPC/BTNF-90" cuidou o art. 3º da Lei nº 8.200/91. E determinou que seus efeitos fossem extra-contábeis.

Embora não seja exatamente o ponto em litígio nestes autos, vamos analisar primeiro os efeitos fiscais relacionados à apuração de saldo credor de "correção monetária complementar IPC/BTNF-90", por ser relevante para a compreensão global do mecanismo intentado.

Esse ganho inflacionário teve sua tributação pelo imposto de renda diferida para o ano-calendário de 1993 e seguintes.

O mesmo não ocorreu em relação à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL pois, apesar do art. 5º da Lei nº 8.200/91, em seu art. 5º prever que "*O disposto nesta Lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários,*" por ter o art. 3º da Lei nº 8.200/91, claramente, só tratado do imposto de renda, o art. 41 do Decreto nº 331/91, que regulamentou a Lei nº 8.200/91, dispôs:

"Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este Capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35.)."

Essa é a razão encontrada pelo executivo para não permitir a dedução dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal, na base de cálculo da CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.001188/2003-00
Acórdão nº : 107-08.655

É o que reza o § 2º do art. 41 do Decreto nº 332/91 e que serviu de inspiração para o § 2º do art. 427 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.014/94 - RIR/94

"Art. 425. Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, e respectiva correção monetária, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do ano-calendário de 1993.

(...)

Art. 427. (...)

§ 2º Os valores a que se refere o art. 425, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social."

Este dispositivo não foi repetido no RIR/99, não porque o executivo tenha reconhecido seu desacerto, mas talvez por tratar-se de matéria estranha a um regulamento do imposto de renda.

A nosso ver, o fato de o legislador preferir não tributar pela CSLL o saldo credor da correção monetária complementar não dá ao executivo o direito de não permitir a dedução dos encargos gerados pelo valor acrescido ao ativo e dela decorrente. Ainda mais com o caráter de perenidade previsto no § 2º acima transcrito.

É que a depreciação é fato patrimonial modificativo e deve sempre incidir sobre o valor contábil do bem.

Somente neste ponto, portanto, o § 2º do art. 41 do Decreto nº 332/91, extrapolou sua função regulamentar, até porque ele distoa do *caput* que traçou regra aplicável ao resultado da correção monetária (credor ou devedor).

É que os encargos de depreciação, amortização ou exaustão e do custo do bem baixado devem incidir sobre o valor contábil atualizado do bem, para que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.001188/2003-00
Acórdão nº : 107-08.655

se mantenha a lógica patrimonial, ainda que seu cômputo seja diferido para coincidir com a consideração na base de cálculo tributação da mais valia que os majorou.

Voltando ao tema dos autos, abordamos agora o tratamento perante a CSLL do saldo devedor da "correção monetária complementar IPC/BTNF-90".

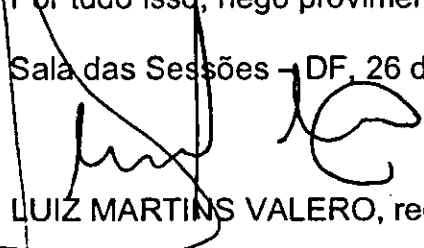
Nem precisarei me alongar discorrendo sobre ser a permissão para a dedução do saldo devedor da correção monetária complementar um favor fiscal, como decidiu o STF ao julgar o RE nº 201.465-6 MG².

É inaceitável acolher a tese de que o saldo devedor da correção monetária complementar IPC/BTNF pode ser deduzido da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro. Se não pela razão mostrada pelo Ministro Nelson Jobim, pela singela razão de que, se credor fosse, não seria tributado.

A exceção do seu § 2º, o art. 41 do Decreto nº 332/91, em sintonia com entendimento agora pacificado no STJ³, não foi além do âmbito reservado a atos regulamentadores.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 26 de julho de 2006.


LUIZ MARTINS VALERO, redator designado.

² RE 201.465-6 MG: "A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, consitiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido."

³ TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DAS EMPRESAS. LEI Nº 8.200/1991 E DECRETO Nº 332/1991. Tornou-se pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que, o Decreto nº 332/1991 não ultrapassou os dispositivos da Lei nº 8.200/91). (REsp 91.362; Primeira Turma; DJ DE 16.06.1997; Rel. Ministro Demócrito Reinaldo).